



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13002.000012/2004-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.  
AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO, COMPENSAÇÃO NÃO  
HOMOLOGADA.

Descabe a compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso do contribuinte nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso De Almeida (Suplente), Angela Sartori.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação constante da manifestação de inconformidade, bem como não homologou a compensação implementada pelo contribuinte.

Cinge-se a controvérsia na compensação de valores recolhidos de PIS/Receita Operacional sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, com o débito próprio da Contribuição para o PIS, sob o código 6912 (PIS não-cumulativo), relativo ao período de novembro de 2003.

O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995*

*Ementa: Compensação. Crédito sub judice. A partir da vigência do art. 170-A do CTN é vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.*

*Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza. A comprovação dos indêbitos é ônus do contribuinte, cabendo ao Fisco homologar o encontro de contas.*

*Solicitação Indeferida.”*

Intimado da decisão da instância *a quo*, em 10.09.2004, conforme faz Aviso de Recebimento da ECT de fls. 175, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 178/193.

Em seu recurso, o contribuinte discorre acerca da necessidade de reforma da decisão de primeira instância para reconhecer seu direito à compensação que efetuou.

Informa que a compensação tributária que efetuou é de sua inteira responsabilidade e possui respaldo normativo na Lei nº 8.383/91, cabendo ao Fisco apenas a obrigação de verificar o acerto no procedimento adotado e apurar possíveis irregularidades. Aponta ainda a independência da compensação com prévio pedido administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

Segue aduzindo que a vedação imposta pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, não tem aplicabilidade na hipótese vertente, visto que o artigo foi incorporado ao CTN em momento posterior aos recolhimentos indevidos.

No que pertine à certeza e à liquidez dos créditos, o contribuinte enfatiza que a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança por si impetrado, fixa os parâmetros de cálculo dos valores efetivamente devidos e a sistemática para a quantificação do indébito,

com a fixação, inclusive, dos índices de atualização monetária a serem aplicados aos valores, não havendo, portanto, o que se falar em ausência de certeza e liquidez.

Ao final, requer seja seu recurso provido para reconhecer como válida a compensação realizada.

Posteriormente, foi determinado que o processo nº 11065.000291/2006-00, que discute a multa isolada, fosse apensado aos presentes autos, no termo do art. 18, § 3º da Lei nº 10.833/03, conforme despacho de fls. 250, *in verbis*:

“(…)

*Informo que o lançamento da multa isolada, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, foi protocolizado sob nº 11065.000291/2006-00.*

*De acordo com o § 3º do mesmo artigo, ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*Como o contribuinte já manifestou sua inconformidade contra a não-homologação da compensação e o processo já se encontrava no Conselho de Contribuintes, entendo que o encaminhamento a ser dado a este processo dependerá da apresentação ou não de impugnação ao lançamento da multa isolada.*

*No caso da não apresentação de impugnação A multa, proponho o retorno deste processo ao Conselho de Contribuintes para prosseguimento na Câmara correspondente.*

*Havendo impugnação ao lançamento da multa, sugiro adotar o procedimento previsto no § 3º do dispositivo acima citado. Ou seja, as peças serão reunidas e encaminhadas h DRJ.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

A contribuinte alega que a compensação poderia ser feito administrativamente sem o trânsito em julgado de sua ação judicial. Por esta razão, entende que *"(...) todos os pagamentos realizados a tal título tornaram-se indevidos, na forma do art. 165, I, do CTN, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos da empresa para com a Receita Federal."*

Compulsando os autos, observa-se que, como bem salientado pelo acórdão *a quo*, questão relativa ao critério de recálculo do Pis pela Lei Complementar 07/1970, incluindo a discussão relativa A correção monetária no período transcorrido entre a base de cálculo e o recolhimento da obrigação, estava pendente de exame pelo Supremo Tribunal Federal à época da entrega da declaração, ou seja, o contribuinte solicitou a compensação antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, não respeitando, por consectário, o quanto disposto no art. 170-A do CTN, *in verbis*:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.***

Ora, como se sabe, a autoridade administrativa deve agir sempre de acordo com a lei e as sentenças judiciais. No presente caso, como a lei não reconhece o direito aos créditos utilizados, a autoridade deve ater-se ao cumprimento do provimento judicial. Todavia, a ação de compensação de créditos só poderia completar-se após o trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, o pedido apresentado com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não pode produzir os efeitos desejados pela contribuinte.

Assim, nenhum reparo a de ser feito na decisão recorrida, estando o presente recurso voluntário fadado a sua improcedência.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Processo nº 13002.000012/2004-06  
Acórdão n.º **3401-002.519**

**S3-C4T1**  
Fl. 664

---

CÓPIA